## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004670-13.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: Maria Aparecida Generozo

Requerido: Michele Cristina Eugenia de Souza Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra da ré quantia fixada em anterior processo que tramitou neste Juízo e que as teve como partes.

Cópia da sentença proferida no feito de origem foi acostada a fls. 04/06, percebendo-se que a ré foi então condenada ao pagamento de quantia relativa a aluguéis, IPTU e débitos pelo consumo de água em imóvel que locara da autora.

Desse montante a autora admitiu que a ré quitou R\$ 700,00 (fl. 24), ao passo que esta não amealhou provas minimamente consistentes que indicassem a realização de outros pagamentos daquela dívida.

Na contestação (fl. 12), a ré assinalou que "tudo foi pago", exceção feita aos débitos com o SAAE, bem como que procederia à juntada dos respectivos recibos.

Isso, porém, não sucedeu, pois a fl. 49 ela somente asseverou que entregou à autora R\$ 800,00 sem que um indício sequer fosse ofertado para ao menos conferir verossimilhança à alegação.

Diante desse cenário, e como a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar o que afirmou (art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil), o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor, até porque pelo que consta o que foi pleiteado já tomou em consideração o parcial pagamento feito pela ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.332,37, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA